



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

NOTA TÉCNICA

SANTA LUZIA DOESTE/RO, 21 de julho de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000506.10.01-2026

EDITAL Nº 53/2026 — CHAMADA PÚBLICA Nº 07/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Retificação do edital de credenciamento. Reabertura pública para ingresso de novos interessados nos itens de alimentação. Cadastramento permanente durante a vigência do edital e enquanto houver parcela do objeto a executar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do despacho emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do qual foi informado que, no Chamamento Público destinado ao credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para a equipe da Unidade Móvel do Hospital de Amor, somente houve interessada no serviço de hospedagem, permanecendo desertos os itens referentes ao fornecimento de alimentação.

A Secretaria destacou que a alimentação é indispensável ao suporte da equipe responsável pela realização de mamografias, exames preventivos, avaliações de pele e boca, bem como informou a existência de empresas do ramo alimentício interessadas em prestar os serviços durante o período da ação. Ao final, requereu a adoção de medida excepcional para possibilitar o credenciamento nos itens de alimentação.

O Edital nº 53/2026 estabeleceu inicialmente prazo para apresentação dos documentos de habilitação até as 9 horas do dia 15 de julho de 2026. O objeto compreende hospedagem e alimentação da equipe no período de 20 a 24 de julho de 2026, abrangendo: item 1, hospedagem em Rolim de Moura; item 2, jantar em Rolim de Moura; e item 3, almoço em Santa Luzia D'Oeste. A cláusula 19.1 também vinculou o envio da documentação ao período compreendido entre a publicação e a data de abertura dos e-mails para análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Natureza jurídica do credenciamento

O credenciamento constitui procedimento auxiliar de chamamento público por meio do qual a Administração convoca todos os interessados que satisfaçam requisitos previamente estabelecidos, para futura contratação quando houver necessidade.

As contratações decorrentes do credenciamento são formalizadas por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, o edital foi estruturado com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao **credenciamento com seleção a critério de terceiros**, hipótese em que a escolha do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. A legislação também determina que o edital permaneça disponível em sítio eletrônico oficial, de maneira a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

A escolha dessa modelagem foi expressamente justificada no processo, ao se considerar vantajoso possibilitar o cadastramento de estabelecimentos habilitados e permitir que a escolha ocorra conforme a conveniência e a necessidade da equipe da Unidade Móvel do Hospital de Amor, beneficiária direta dos serviços de hospedagem e alimentação.

Não há, portanto, competição excludente entre os interessados nos moldes de uma licitação convencional. Todos aqueles que atenderem às condições padronizadas poderão ser credenciados, sem que o ingresso posterior prejudique o credenciado anteriormente habilitado.

O TCU reconhece que o credenciamento deve assegurar igualdade de condições, oportunidade de ingresso a todos os interessados aptos e critérios objetivos e impessoais para as contratações. Também considera legítimo o procedimento quando a Administração busca dispor da maior rede possível de fornecedores, sob condições uniformes e predefinidas.

2.2. Cadastramento permanente previsto no Decreto Municipal nº 09/2024

O Decreto Municipal nº 09/2024, que regulamenta o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 no Município de Santa Luzia D'Oeste, contém comandos expressos sobre o ingresso contínuo de interessados.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

O artigo 5º determina que:

“O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital.”

O artigo 8º estabelece que o edital será divulgado e mantido à disposição no PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, determinando ainda que suas modificações sejam publicadas e preservem o tratamento isonômico.

O artigo 9º, parágrafo único, reforça que a Administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Esse regramento municipal acompanha a disciplina adotada no Decreto Federal nº 11.878/2024, segundo a qual o credenciamento permanece aberto durante a vigência do edital, as alterações devem ser publicadas no PNCP e a lista de credenciados deve permanecer atualizada.

O Acórdão nº 2.192/2025-TCU-Plenário esclareceu que o cadastramento permanente não obriga a Administração a manter o edital aberto indefinidamente após o término de sua vigência. Isso, entretanto, não afasta o dever de permitir o ingresso de interessados dentro do período em que o próprio chamamento estiver vigente.

Assim, a recomendação de retificação ora examinada não implica conferir duração ilimitada ao edital. Pretende-se apenas reconhecer sua abertura durante o período necessário à execução do objeto, limitada à existência de demanda remanescente e ao período final previsto para os serviços.

2.3. Incompatibilidade entre o prazo fechado do edital e o regulamento municipal

O edital estabeleceu data única e definitiva para o recebimento da documentação, encerrada em 15 de julho de 2026. Entretanto, o Decreto Municipal nº 09/2024 determina que o credenciamento permaneça aberto durante a vigência do chamamento.

Verifica-se, portanto, que o edital adotou disciplina mais restritiva do que aquela estabelecida pelo regulamento municipal.

A correção dessa incompatibilidade não deve ocorrer por meio do recebimento reservado ou individualizado da documentação de empresas conhecidas pela Secretaria. Tal solução poderia caracterizar tratamento privilegiado e afrontar os princípios da publicidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

O caminho juridicamente mais adequado é a **retificação formal do edital**, seguida de sua republicação, tornando a nova oportunidade acessível a todas as empresas potencialmente interessadas nos itens ainda passíveis de execução.

A jurisprudência do TCU orienta que o credenciamento deve proporcionar igual oportunidade aos interessados e que os prazos devem ser definidos com razoabilidade, considerando a urgência, a complexidade da documentação e a necessidade de atrair interessados representativos do mercado.

2.4. Aplicação do formalismo moderado

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a qualificação do interessado nem a compreensão da proposta, não deve ocasionar seu afastamento ou a invalidação do processo.

O TCU define o formalismo moderado como a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar segurança, certeza e respeito aos direitos dos administrados, privilegiando o conteúdo e a finalidade do procedimento em detrimento de rigor excessivamente formal.

No presente caso, o formalismo moderado **não deve ser utilizado para declarar retroativamente tempestivos documentos encaminhados fora da regra original**, nem para credenciar apenas as empresas identificadas pela Secretaria.

Sua aplicação juridicamente adequada consiste em:

- reconhecer que o objetivo do credenciamento é ampliar a rede de prestadores habilitados;
- corrigir a cláusula restritiva do instrumento convocatório;
- preservar os itens e atos regularmente concluídos;
- possibilitar o ingresso de qualquer novo interessado;
- impedir que o insucesso inicial dos itens de alimentação comprometa a ação pública de saúde.

Trata-se, portanto, de solução que concilia legalidade, eficiência, continuidade administrativa, interesse público, competitividade, razoabilidade e segurança jurídica.

2.5. Ausência de prejuízo aos demais participantes

ID: 1.633.B45, KEVEN GONCALVES SILVA(21/07/2026 12:46:58) Palavras:2.024

Cód. Autenticidade: 12V5.4146.058A.801X.0835 - <https://athus.santaluzia.ro.gov.br/verdocumento>





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

A retificação pretendida não altera:

- a descrição dos serviços;
- os quantitativos estimados;
- os valores fixados;
- os requisitos de habilitação;
- as condições sanitárias;
- os locais de prestação;
- a forma de pagamento;
- a fundamentação no artigo 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A alteração amplia o acesso ao chamamento, sem excluir ou reduzir direitos de participante anteriormente habilitado.

Além disso, como os itens de alimentação permaneceram desertos, inexistente empresa previamente credenciada que possa alegar quebra de expectativa de exclusividade. Mesmo no credenciamento em que já existam habilitados, o ingresso de novos interessados é compatível com a própria natureza não excludente do procedimento, desde que todos estejam sujeitos às mesmas condições.

A retificação deverá alcançar indistintamente todas as empresas do ramo que atendam às exigências do edital, e não somente aquelas que já tenham manifestado interesse perante a Secretaria.

2.6. Limites temporais e efeitos prospectivos

O objeto foi previsto para execução entre 20 e 24 de julho de 2026. A reabertura deverá, portanto, restringir-se às parcelas ainda não executadas e à efetiva necessidade administrativa existente dentro desse período.

O novo credenciamento não poderá:

- produzir efeitos retroativos;
- convalidar fornecimentos realizados sem prévia autorização;
- gerar pagamento por serviços prestados antes do empenho ou instrumento hábil;
- assegurar direito automático à contratação;
- ultrapassar a vigência e a necessidade do objeto definido no processo.

A prestação somente poderá começar depois da análise da habilitação, publicação ou formalização do resultado, convocação do credenciado e emissão do contrato, empenho, autorização de fornecimento ou instrumento equivalente.

III – DA RETIFICAÇÃO RECOMENDADA

Recomenda-se que o preâmbulo do Edital nº 53/2026 passe a conter a seguinte redação:

PERÍODO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Os requerimentos de credenciamento e respectivos documentos de habilitação poderão ser apresentados a partir da republicação deste edital e permanecerão admissíveis durante sua vigência, enquanto houver parcelas do objeto ainda não executadas e necessidade administrativa de contratação, limitada ao período de execução previsto para o objeto. Os requerimentos serão analisados em fluxo contínuo, observadas as mesmas exigências, condições e valores aplicáveis a todos os interessados.

Recomenda-se que o item 19.1 seja substituído pela seguinte disposição:

19.1. A documentação de habilitação será encaminhada ao endereço eletrônico cpl@santaluzia.ro.gov.br, podendo ser apresentada a qualquer tempo durante a vigência deste edital, enquanto houver demanda remanescente e parcela do objeto passível de execução.

Sugere-se a inclusão das seguintes cláusulas:

19.4. Os requerimentos recebidos após a republicação serão examinados em fluxo contínuo e com prioridade compatível com a duração do objeto, sem redução ou dispensa dos requisitos de habilitação previstos no edital.

19.5. O credenciamento não assegura direito subjetivo à contratação, que dependerá da existência de demanda, da seleção realizada pelo beneficiário direto da prestação e da convocação formal pela





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Administração.

19.6. O credenciamento produzirá efeitos exclusivamente prospectivos, sendo vedada sua utilização para convalidar ou remunerar serviços executados antes da formalização do instrumento contratual, emissão da nota de empenho, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil.

19.7. O ingresso de novos interessados não prejudicará os atos de habilitação, credenciamento ou contratação anteriormente realizados, desde que regularmente praticados.

19.8. A lista de credenciados será atualizada sempre que houver nova habilitação e permanecerá disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos demais meios oficiais utilizados para divulgação do chamamento.

IV – PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS

Diante da alteração, recomenda-se:

1. acolhimento parcial do despacho da Secretaria, substituindo-se a expressão “credenciamento excepcional” por **reabertura pública e pessoal do credenciamento**;
2. aprovação da retificação pela autoridade competente;
3. republicação imediata do edital retificado no PNCP, no Diário Oficial do Município, no Portal da Transparência e nos demais meios utilizados na divulgação original;
4. divulgação expressa de que qualquer empresa interessada poderá apresentar documentação, desde que atenda integralmente às exigências do edital;
5. manutenção das condições, especificações e valores originalmente estabelecidos;
6. análise contínua e prioritária dos requerimentos, considerando o curto período remanescente de execução;
7. atualização da lista de credenciados após cada decisão de habilitação;
8. convocação somente para parcelas ainda não executadas;
9. formalização do instrumento hábil antes de qualquer fornecimento;
10. preservação dos atos regularmente praticados em relação ao item de hospedagem;
11. registro de que a retificação não representa direcionamento ou favorecimento às empresas que já manifestaram interesse;

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica manifesta-se **favoravelmente à retificação do Edital nº 53/2026 — Chamada Pública nº 07/2026**, para adequá-lo ao artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos artigos 5º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 09/2024.

Recomenda-se que o credenciamento seja mantido aberto durante a vigência do edital e enquanto houver necessidade administrativa e parcelas do objeto ainda passíveis de execução, assegurando-se a qualquer interessado a possibilidade de apresentar documentação sob as mesmas condições.

Não se recomenda o recebimento individual e reservado da documentação das empresas indicadas pela Secretaria. A excepcionalidade da necessidade deve justificar a celeridade da retificação e da análise, mas não a supressão da publicidade, da isonomia ou da formalização.

A medida apresenta maior segurança jurídica porque:

- corrige a incompatibilidade entre o edital e o Decreto Municipal nº 09/2024;
- amplia o acesso ao credenciamento;
- preserva a igualdade entre potenciais interessados;
- atende à necessidade pública de alimentação da equipe de saúde;
- mantém as condições padronizadas da contratação;
- evita credenciamento nominal ou direcionado;
- não produz efeitos retroativos;
- preserva os atos anteriormente praticados;
- mantém a contratação restrita ao período e às parcelas ainda executáveis.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

KEVEN GONÇALVES SILVA
Agente de Contratação/Pregoeiro
Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **KEVEN GONCALVES SILVA**, CPF: 017.85*. **2-*1 em **21/07/2026 12:46:58**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1280.0W46.458E.980K.7374**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.633.B45** - Tipo de Documento: **NOTA TÉCNICA**.

Elaborado por **KEVEN GONCALVES SILVA**, CPF: 017.85*. **2-*1, em **21/07/2026 12:46:58**, contendo 2.024 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 12V5.4146.058A.801X.0835

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.santaluzia.ro.gov.br/verdocumento>

